

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ao Acórdão 13.721/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Trena Construções Ltda.

2. Originalmente os autos versaram sobre tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 725.698/2009, cujo objeto foi a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação no município de Cumaru/PE.

3. Mediante o Acórdão 7.983/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, este Tribunal constatou inexecução parcial do objeto conveniado, tendo responsabilizado solidariamente o ex-prefeito (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior) e a referida construtora pelos pagamentos indevidos feitos relativamente à parcela da obra não executada.

4. Posteriormente, a construtora interpôs recurso de reconsideração, o qual teve o seu provimento negado por meio do acórdão ora embargado. O ex-chefe do poder executivo municipal não chegou a interpor tal espécie de recurso.

5. Nos embargos de declaração ora sob exame, o ex-prefeito alega:

a) a necessidade de reconhecimento de nulidade de sua citação, tendo em vista que o ofício correspondente teria sido recebido por terceiro estranho ao processo;

b) a existência de omissão no último julgado por considerar inadequada a adoção de atos inequívocos de apuração dos fatos como marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional.

6. Ao final, o embargante pede a anulação de todos os atos posteriores à sua citação ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos.

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

8. Inicialmente conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

9. No mérito considero não haver nulidade na citação do recorrente nem omissão no acórdão embargado pelos motivos a seguir expostos.

10. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a validade de citação nos processos de controle externo não tem como requisito a entrega do ofício citatório em mãos próprias do responsável, bastando, para tanto, o recebimento do expediente em seu endereço cadastrado em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal; nessa esteira, menciono os Acórdãos 532/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, 4.963/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 111/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

11. Logo, se presume válida a comunicação processual entregue em endereço do destinatário obtido a partir de consulta aos cadastros de órgãos públicos, mesmo que a correspondência seja recebida por terceiro. Contudo, trata-se de presunção *juris tantum*, isto é, aquela em que se admite prova em contrário.

12. Nessa linha de raciocínio reproduzo excerto extraído do Boletim de Jurisprudência 409/2022, publicado com base no Acórdão 1.581/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, *in verbis*:

“Considera-se inválida citação encaminhada ao endereço constante da base de dados do Sistema CPF, da Receita Federal, **quando comprovada mudança de domicílio do responsável ocorrida antes da comunicação processual e da atualização anual obrigatória de endereço no referido sistema**, quando da declaração de imposto de renda.” (grifos acrescentados)

13. No caso concreto, em que pese ter sido revel, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi citado nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e de outras bases de dados públicas e/ou custodiadas pelo TCU (Renach, cadastros de companhias de energia, telefonia etc.), conforme registrado na peça 88.

14. A entrega dos ofícios citatórios foi comprovada nas seguintes localidades:

a) Ofício 6195/2021-TCU/Seproc, recebido na rua Bruno Veloso 603, sala 201, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema da Receita Federal (ofício na peça 56 e ciência na peça 75);

b) Ofício 44520/2021-TCU/Seproc, recebido na Avenida Boa Viagem, 5868, apto. 92, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema Renach (ofício na peça 79 e ciência na peça 82);

c) Ofício 6321/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua João de Moura Borba, s/n, Centro, Cumaru/PE, endereço obtido nos cadastros de companhias de energia, telefonia etc. (ofício na peça 84 e ciência na peça 87);

d) Ofício 6322/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Cumaru/PE, endereço obtido **na própria procuração do responsável**, juntada aos autos (procuração nas peças 46 e 47, ofício na peça 85 e ciência na peça 86).

15. Inclusive, a inclusão do documento no processo pelo ex-prefeito ocorreu em 1º/12/2020, após a prolação do Acórdão 13.308/2020-TCU-2ª Câmara, de 24/11/2020, que autorizou a sua citação (peça 43).

16. Ou seja, naquela época já tinha conhecimento das irregularidades a ele atribuídas e da autorização para citá-lo. Ademais, o seu representante legal foi notificado sobre o acórdão condenatório e as decisões subsequentes referentes à apreciação de embargos de declaração e de recurso de reconsideração; contudo, permaneceu silente até o momento.

17. Em seus aclaratórios o agente se limita a afirmar que a sua citação deveria ter sido pessoal, com fulcro em dispositivos do Código de Processo Civil, de modo que nem sequer demonstra eventual mudança de domicílio antes das referidas comunicações processuais.

18. Por conseguinte, considerando a jurisprudência e a sistemática processual deste Tribunal, rejeito a arguição de nulidade processual e mantenho a presunção de validade da citação nos autos.

19. Também é improcedente a alegação de omissão no exame da prescrição, pois:

a) a avaliação baseada nas regras da Resolução-TCU 344/2022 consta expressamente do voto condutor do acórdão condenatório, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (*vide* parágrafos 8-10 da peça 95);

b) o voto que fundamentou o acórdão ora embargado acolheu os fundamentos dos pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que efetuaram nova análise prescricional e mantiveram a conclusão de inoccorrência da prescrição, conforme demonstram os trechos transcritos a seguir (peça 138, fl. 1, peça 139, fls. 2-3):

Relatório

“Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 130), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu dirigente (peça 131) e do Ministério Público de Contas (peça 135):

[...]

4.2. No caso vertente, ‘o prazo para a prestação de contas do Convênio 725698/2009, após todas as prorrogações realizadas, expirou em 7/11/2012’, sendo que ‘esse é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional’ (voto, peça 95, p. 1, item 8).

4.3. O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição. Nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida registrou que **‘foram praticados diversos atos com a inequívoca intenção de apurar os fatos**, podendo-se mencionar, entre outros: (i) a expedição de notificações para regularização das impropriedades detectadas, em 23/9/2011, 8/12/2022, 4/6/2012, 14/3/2013 e 9/7/2013 (peça 6, p. 101-102); (ii) a emissão de Parecer Financeiro pela reprovação das contas apresentadas, em 28/7/2014 (peça 6, p. 63); (iii) a emissão do Relatório de Auditoria, em 10/7/2015 (peça 6, p. 122); (iv) o encaminhamento do processo ao TCU, em 11/8/2015; (v) a elaboração de Relatório de Visita Técnica, em 25/10/2017 (peça 25); (vi) a expedição de ofícios de diligência, em 13/2/2019 (peça 22) e 25/10/2019 (peça 31); (vii) a realização de citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em 25/2/2022 (peça 84); e (viii) a citação de empresa Trena Construções Ltda., em 22/3/2021 [peças 57 e 68]’ (peça 95, p. 1, item 9).

4.4. Registre-se por fim a prolação do Acórdão 7.983/2022-1ª Câmara, ora recorrido, em 22/11/2022 (peça 94).

4.5. Pelos elementos acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em consonância com a Resolução – TCU 344/2022. Tampouco houve o transcurso do prazo trienal caracterizador da prescrição intercorrente.” (grifos acrescidos)

Voto

“8. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.” (grifos acrescidos)

20. O embargante discorda dos marcos interruptivos adotados nessas decisões por entender que somente a sua citação poderia configurar interrupção da contagem do prazo prescricional.

21. Nesse sentido, esclareço que os embargos de declaração visam, como regra, a dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão de mérito de questões anteriormente examinadas ou mesmo para debate de novas teses jurídicas; como se vê, o embargante intenta rediscutir matéria já examinada manejando, contudo, espécie recursal inadequada para tal finalidade.

22. Portanto, considero improcedentes as alegações do recorrente, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de abril de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator